

LEI Nº 217/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022

Institui a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e Artesanato no Município de Brejo do Piauí e dá outras providências.

FABIANO FEITOSA LIRA, Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí no uso de suas atribuições que lhe conferi a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de pescados e produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares, e de produtos artesanais.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos devidamente cadastrados perante a administração municipal.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se:

I - Produtor rural; pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no CADASTRO DE PRODUTOR RURAL - CAD/PRO, na prefeitura do município

II - grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV - Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

Art. 4º Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

I - produtos cárneos; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;

- II** - geleias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;
- III** - animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e coelhos; mediante a apresentação de transporte animal – GTA;
- IV** - flores e folhagens naturais;
- V** - produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;
- VI** - produtos artesanais em geral; sabão, sabonete.
- VII** - sementes e muda em geral;
- VIII** - Caldo de cana;
- IX** - Livros, revistas e afins;
- X** - Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;
- XI** - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;
- XII** – Binquedos e demais produtos artesanais.

Art. 5º Compete ao Executivo Municipal:

- I** - Expedir licença de funcionamento para a barraca;
- II** - Cadastrar os feirantes;
- III** - Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

Art. 6º - Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção. O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado pelos seus membros, juntamente com a vigilância sanitária e Secretaria de Agricultura e meio ambiente, com anuência do Executivo.

Art. 7º Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I** - Cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Agricultura.
- II** - Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.
- III** - No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.
- IV** - Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído.
- V** - Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.
- VI** - Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.

VII - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VII - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

IX - Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

X - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;

XI - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga;

XII - Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos;

XIII - Inscrever o produtor no CAD/PRO quando solicitado.

Art. 8º É vedado ao feirante:

I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

IV - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

V - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VI - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

VII - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 9º Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 10º Os feirantes deverão se cadastrar no Departamento Municipal de Arrecadação, a fim de cumprirem com as obrigações fiscais existentes.

Art. 11 As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 12º Poderá a municipalidade firmar parecerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

Art. 13º O município poderá disponibilizar pelo período de 06 (seis) meses, cobertura do tipo tenda, sem custo, cabendo ao feirante, após este prazo, providenciar suas próprias instalações.

Parágrafo Único: também caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das barracas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

Art. 14º As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 15º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí, aos 11 dias do mês de julho de 2022.



FABIANO FEITOSA LIRA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, e, encaminhada à imprensa para publicação oficial.



Gislandia Neri de Sousa Torres
Secretária Municipal de Governo

Gislandia Neri de Sousa Torres
Portaria Nº 002/2021
Sec. Municipal de Governo